

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DA JUSTIÇA

## **17 MARÇO DE 2024. - Lei sobre a promoção da possibilidade de reparação e da durabilidade dos bens**

**(1)**

### CAPÍTULO I

#### **Disposições introdutórias**

##### Artigo 1.º

Esta lei rege um assunto referido no artigo 74.º da Constituição.

##### Artigo 2.º

Para a aplicação da presente lei, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) Pontuação da possibilidade de reparação: uma pontuação calculada em conformidade com o artigo 4.º da presente lei para avaliar a viabilidade do desmantelamento e da reparação de um bem;
- 2) Pontuação de durabilidade: uma pontuação calculada nos termos do artigo 5.º da presente lei, avaliando a viabilidade do desmantelamento e reparação de um bem, bem como a sua robustez e fiabilidade;
- 3) Norma técnica: uma norma relativa às características técnicas de um bem que permita calcular a pontuação de cada critério;
- 4) Manual de manutenção: um documento educativo, concebido para explicar e facilitar a manutenção do bem;
- 5) Manual de reparação: um documento educativo, concebido para explicar e facilitar a reparação do bem;
- 6) Fiabilidade do bem: manifesta a probabilidade de um bem desempenhar as suas funções planeadas durante um determinado período de tempo;
- 7) Robustez do bem: expressa a solidez e a resistência de um bem;
- 8) Colocação no mercado: a primeira disponibilização no mercado nacional de um bem para distribuição ou utilização, a título oneroso ou gratuito, independentemente da técnica de venda utilizada;
- 9) Importador: qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque um bem proveniente de Estados-Membros da União Europeia ou de países terceiros no mercado nacional;
- 10) Fabricante: qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrique ou mande projetar ou fabricar uma mercadoria e a comercialize em seu nome ou sob a sua marca;
- 11) Vendedor: qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito de uma atividade comercial, disponibilize no mercado através da venda de bens, incluindo à distância, aos consumidores;
- 12) Venda à distância: contrato celebrado à distância entre um vendedor profissional e um consumidor, no âmbito de um sistema de vendas organizado, sem a presença física simultânea do profissional e do consumidor, com recurso exclusivo a uma ou várias técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato;
- 13) Distribuidor: qualquer profissional da cadeia de comercialização ou da cadeia de prestação de serviços cuja atividade não afete as características de segurança do produto na aceção do artigo I.10. (9) do Código de Direito Económico;
- 14) Responsáveis pela colocação no mercado: fabricantes, importadores, distribuidores e vendedores dos bens abrangidos pela pontuação de possibilidade de reparação e durabilidade;
- 15) Mercadorias: bens móveis corpóreos, em conformidade com o artigo I.1 (6) do Código de Direito Económico.

### CAPÍTULO II

#### **Disposições gerais**

### **Artigo 3.º**

Ponto 1. O objetivo da presente lei é fornecer, ao maior número possível de cidadãos, informações fiáveis sobre a fiabilidade, a vida útil e as opções de reparação dos bens, com vista a limitar o impacto ambiental desses bens.

Ponto 2. Os bens abrangidos pela presente lei referem-se apenas aos bens colocados no mercado pela primeira vez. Os bens em segunda mão estão excluídos do âmbito de aplicação da presente lei.

## **CAPÍTULO III**

### **Pontuação da possibilidade de reparação**

#### **Artigo 4.º**

Ponto 1. Deve ser estabelecida uma pontuação de possibilidade de reparação para os bens referidos no artigo 4.º, n.º 2, calculada com base nos seguintes critérios:

1) Uma pontuação de vinte relativa ao período de disponibilização de documentação técnica, instruções de utilização e instruções de manutenção aos fabricantes, às oficinas de reparação e aos consumidores;

2) Uma pontuação em vinte relacionada com a possibilidade de desmantelar a mercadoria, como o número de etapas de desmantelamento para um acesso uniforme às peças sobressalentes, bem como as características das ferramentas necessárias e as ligações entre essas peças sobresselentes;

3) Uma pontuação de vinte relativa aos períodos de disponibilidade no mercado de peças sobresselentes e aos prazos de entrega aos fabricantes, importadores, distribuidores de peças sobressalentes, oficinas de reparação e consumidores;

4) Uma pontuação de vinte relativa à relação entre o preço de venda das peças sobressalentes pelo fabricante ou pelo importador e o preço dos equipamentos vendidos pelo fabricante ou pelo importador, calculado de acordo com as modalidades previstas por Decreto Real. Os preços referem-se ao preço no momento em que a pontuação é calculada;

5) Uma pontuação de vinte relativa a critérios específicos da categoria de produtos em causa.

O índice de possibilidade de reparação é obtido adicionando as cinco classificações obtidas e dividindo esse total por 10, atribuindo uma classificação total numa escala de 1 a 10.

Ponto 2. O Rei fixa, por decreto deliberado em Conselho de Ministros, a lista dos bens abrangidos pela pontuação de possibilidade de reparação e, por categoria de bens, as normas técnicas para a determinação das pontuações de cada um dos critérios acima referidos. Determina igualmente o método de cálculo da pontuação global de possibilidade de reparação.

Ponto 3. O Rei determinará por Decreto Real os métodos de comunicação da pontuação de possibilidade de reparação, bem como o formato em que deve ser comunicada. O Rei também define a acessibilidade à normas técnicas e o cálculo da pontuação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Pontuação de durabilidade**

#### **Artigo 5.º**

Ponto 1. Deve ser criada uma pontuação de durabilidade que complemente ou substitua a pontuação de possibilidade de reparação referida no artigo 4.º para os bens referidos no artigo 5.º, n.º 2, calculada com base na fiabilidade e robustez específicas de cada categoria de bens.

Ponto 2. O Rei fixa, por decreto deliberado em Conselho de Ministros, a lista dos bens abrangidos pela pontuação de durabilidade e as normas técnicas para determinar a pontuação e o método de cálculo da pontuação.

Ponto 3. O Rei fixa, por Decreto Real, os métodos de comunicação da pontuação de durabilidade, bem como o formato em que deve ser comunicada. Define igualmente a acessibilidade às normas técnicas e o cálculo da pontuação.

## CAPÍTULO V

### Tratamento de dados

#### Artigo 6.º

O Serviço Público Federal de Saúde Pública, Segurança da Cadeia Alimentar e Ambiente é o único serviço público competente e responsável pelo tratamento de dados pessoais no âmbito dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da presente lei. Os dados tratados são os nomes próprios e apelidos dos representantes das sociedades ou pessoas singulares, a fim de permitir aos agentes referidos no artigo 8.º, n.º 1, contactá-los no âmbito dos controlos referidos no artigo 8.º, n.º 2.

O período máximo de conservação dos dados pessoais a tratar é de cinco anos.

## CAPÍTULO VI

### Responsabilidade

#### Artigo 7.º

Ponto 1. Uma pessoa que, na qualidade de fabricante ou importador, coloque no mercado pela primeira vez os produtos referidos nos artigos 4.º (2) e 5.º (2) deve calcular a sua pontuação de possibilidade de reparação ou durabilidade e comunicá-la aos vendedores desses bens em conformidade com os artigos 4.º e 5.º.

Ponto 2. Os vendedores e distribuidores dos bens referidos nos artigos 4.º (2) e 5.º (2) da presente lei devem comunicar ao consumidor a pontuação de possibilidade de reparação ou a pontuação de durabilidade comunicada pelos fabricantes ou importadores.

Não podem ser responsabilizados pela exatidão das informações que lhes tenham sido disponibilizadas nos termos do artigo 7.º, n.º 1. Não são responsáveis se as informações previstas no artigo 7.º, n.º 1, não lhes forem disponibilizadas.

## CAPÍTULO VII

### Supervisão e sanções

#### Artigo 8.º

Ponto 1. Sem prejuízo das responsabilidades dos agentes da polícia criminal, os agentes estatutários ou contratuais do Serviço Público Federal de Saúde Pública, Segurança da Cadeia Alimentar e Ambiente, nomeados para o efeito pelo Rei, controlam o cumprimento das disposições da presente lei e dos seus decretos de execução.

Os agentes contratuais devem prestar juramento perante a Ministro responsável pelo ambiente, ou um/uma seu/sua representante, antes de assumirem as suas funções.

Ponto 2. O Rei determina as disposições técnicas relativas aos controlos, nomeadamente no âmbito da inspeção de bens vendidos em linha, incluindo o regime processual das coimas.

#### Artigo 9.º

Ponto 1. Em caso de infração cometida por uma das pessoas referidas no artigo 7.º, n.º 2, os agentes estatutários ou contratuais designados pelo Rei nos termos do artigo 8.º transmitem o auto de verificação da infração ao funcionário responsável pelo Serviço Jurídico e de Litigação do Serviço Público Federal de Saúde Pública, Segurança da Cadeia Alimentar e Ambiente.

O funcionário responsável pode propor ao infrator uma coima administrativa, após ter dado ao interessado a possibilidade de apresentar os seus meios de defesa.

Se tiver sido apresentada uma proposta de multa administrativa, deve ser enviada ao Ministério Público, para informação, uma cópia do relatório.

Ponto 2. Em caso de infração cometida por uma das pessoas referidas no artigo 7.º, n.º 1, os agentes estatutários ou contratuais designados pelo Rei nos termos do artigo 8.º enviam o auto de verificação da infração ao Ministério Público e uma cópia desse

relatório ao funcionário responsável pelo Serviço Jurídico e de Litígios do Serviço Público Federal da Saúde Pública, da Segurança da Cadeia Alimentar e do Ambiente.

O Ministério Público decide se deve ou não intentar uma ação penal. Os processos penais excluem a aplicação de uma coima administrativa, mesmo que uma absolvição as ponha termo.

O Ministério Público dispõe de um prazo de três meses a contar da data de receção do relatório para notificar a sua decisão ao funcionário responsável pelo Serviço Jurídico e de Litigação do Serviço Público Federal de Saúde Pública, Segurança da Cadeia Alimentar e Ambiente.

#### Artigo 10.º

Ponto 1. Constitui contraordenação o incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º o incumprimento das normas técnicas e das normas de execução previstas nos decretos adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 2,e (3), e do artigo 5.º, n.º 2,e (3), punível com coima de EUR 100 a EUR 15 000.

Ponto 2. As sobretaxas a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, da Lei de 5 de março de 1952 relativa às sobretaxas em matéria penal aplicam-se igualmente às coimas referidas no n.º 1 do presente artigo.

Ponto 3. A gestão e a emissão de coimas são da responsabilidade do Serviço Jurídico do Serviço Público Federal para a Saúde Pública, a Segurança da Cadeia Alimentar e o Ambiente.

Ponto 4. As coimas cobradas na sequência dos relatórios elaborados pelos serviços referidos no artigo 8.º, n.º 1, são pagas ao Fundo Orçamental para as Matérias-Primas e Bens.

### CAPÍTULO VIII

#### **Plataforma belga de consulta e conhecimento**

#### Artigo 11.º

Ponto 1. Será criada uma plataforma belga de consulta e conhecimento para promover o intercâmbio de conhecimentos e a divulgação de informações para a reparação e o prolongamento da vida útil dos bens.

Ponto 2. A plataforma deve ser composta, pelo menos, por fabricantes, importadores, distribuidores, vendedores e oficinas de reparação de bens, centros de conhecimento, organizações de consumidores, organizações patronais, organizações de trabalhadores, organizações ambientais e autoridades federais. Os órgãos de poder regional são convidados a participar na plataforma.

Ponto 3. O Rei determina o funcionamento da plataforma.

### CAPÍTULO IX

#### **Disposições finais**

#### Artigo 12.º

De seis em seis meses a contar da data de entrada em vigor do Decreto Real que determina os bens abrangidos pela pontuação de possibilidade de reparação ou de durabilidade, a plataforma referida no artigo 11.º apresenta aos ministros ou secretários de Estado responsáveis pelo ambiente, economia e defesa do consumidor um relatório sobre a evolução das normas técnicas, dos métodos de cálculo e dos pictogramas constantes dos decretos adotados nos termos da presente lei, bem como sobre as alterações eventualmente necessárias.

#### Artigo 13.º

Devem ser avaliados trimestralmente os trabalhos em curso sobre os requisitos de informação sobre a possibilidade de reparação dos bens, bem como a sua fiabilidade e robustez, tanto a nível de outros Estados-Membros como a nível da UE no seu conjunto.

O Rei designa a pessoa ou o serviço responsável por esta avaliação e define as respetivas modalidades.

#### Artigo 14.<sup>º</sup>

Ponto 1. A presente lei entra em vigor 12 meses após a data da sua publicação no *Moniteur belgesem* prejuízo do disposto nos n.<sup>º</sup>s 2 e 3.

Ponto 2. No que diz respeito ao importador referido no artigo 2.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 9, ao fabricante referido no artigo 2.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 10, as disposições relativas ao sistema de controlos e sanções previsto no capítulo VII entram em vigor:

1) 24 meses após a data de publicação no *Moniteur belge*, para as pessoas singulares, as pequenas empresas na aceção do artigo 1:24 e as microempresas na aceção do artigo 1:25 do Código das Sociedades e Associações;

2) 18 meses após a data de publicação no *Moniteur belge*, para outras empresas.

Ponto 3. No que diz respeito ao vendedor referido no artigo 2.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 11, e ao distribuidor referido no artigo 2.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 13, as disposições relativas ao sistema de controlos e sanções do capítulo VII entram em vigor 30 meses após a data de publicação no *Moniteur belge*.

ADOTADA PELA CÂMARA DOS REPRESENTANTES,

Bruxelas, 8 de fevereiro de 2024

*O Presidente da Câmara dos Representantes,*

*O Secretário da Câmara dos Representantes,*

PROMULGAMOS A PRESENTE LEI, ORDENAMOS QUE OSTENTE O SELO DO ESTADO E QUE SEJA PUBLICADA PELO *MONITEUR BELGE*.

EMITIDO

PELO REI:

*O Ministro da Economia,*

*O Ministro da Justiça e do Mar do Norte,*

*A ministra do Ambiente,*

*A Secretaria de Estado da Defesa do Consumidor,*

Selo do Estado:

*O Ministro da Justiça,*

---

**Nota**

*(1) Câmara dos Representantes*

*(www.lachambre.be)*

*Documentos: 55-3766(2023-2024)*

*Relatório completo: 8 de fevereiro de 2024*